



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 71097

23 / 02 / 1999

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199_____	
ACEITO EM _____ / _____ / 199_____	
APROVADO EM _____ / _____ / 199_____	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199_____	
ARQUIVO _____)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Proíbe venda de tinta spray para menores de idade, e dá outras providências.

Art.1.º - Fica proibida a venda de Tinta Spray de qualquer espécie ou tamanho para menores de idade no Município do Rio Grande.

Art.2.º - Os estabelecimentos comerciais que possuem para venda o produto citado no art.1.º desta lei, só poderão comercializá-lo para pessoas maiores de idade, sendo que quando necessário por segurança, será obrigatória a apresentação do documento de identidade pelo comprador.

Parágrafo Único - O estabelecimento que infringir o disposto no "caput" deste artigo, estará sujeito a multa de (500) quinhentas UFIR's, podendo ainda ter caçada sua licença, caso torne a infringir esta lei, podendo voltar as atividades após um período não inferior a (02) dois anos.

Art.3.0 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 1999.

Sala das Sessões, de

de 1999

Sandro F. de Oliveira
Vereador SANDRO FIGUEIREDO OLIVEIRA
(BOKA)

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 72.097

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1999

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 Vice-Presidente

[Signature]
 Secretário

[Signature]
 Membro

[Signature]
 Membro

Visse

PARECER

Proc.: nº. 71.097/99

A matéria contida no presente processo já foi, por esta Consultoria examinada, a pedido da Assessoria da Ver. Surama Santos.

A época, após devidos estudos, emitimos parecer pela sua inconstitucionalidade.

No presente projeto, **ratificamos** o entendimento, eis que, os artigos com os quais conflita não foram alterados, em que pese, a recente reforma da Constituição.

Se disse, naquela oportunidade, que ao Município falece competência na matéria (**liberdade de comerciar, produzir ou consumir**).

No elenco de matérias atribuídas à União, privativamente, está a de legislar sobre comércio interestadual, conforme inciso VIII do art. 22, da CF. E, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, compete legislar sobre "**produção e consumo**" - art. 24, CF.

"**Comércio**" compreende compra e venda de bens. Sendo "**interestadual**", é regulado privativamente pela União, isto é, quando a atividade do comércio não se restringe ao um estado, como seja, a produção, compra e venda não tem seu ciclo dentro de um Estado a competência legislativa é de União.

"**Produção e consumo**" - art. 24, da CF, inclui atos de inspeção, fiscalização, distribuição, e é regido por normas federais, ou, supletivamente, enquanto a lei federal não atender as peculiaridades ou necessidades regionais, por normas estaduais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, (Lei Federal 8.078/90), repete tal competência, estabelecendo como norma geral: "**A União, os Estados, e o Distrito federal, em caráter concorrente e suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços**".

Como se vê, não cabe ao Município, ainda que dentro de seu Poder de Polícia, competência para "**condicionar**" e "**restringir**" o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais", quando a quem compete legislar não o fez.

Exemplificamos: Se para a venda de determinado remédio é necessário receita, com tarja preta ou vermelha, ou ainda, simples receita, quem assim determina é a Legislação Federal.

Pelo Exposto, conclui-se que o Projeto de lei, contido no processo 71.097/99, não oferece condição para a sua tramitação, por opor-se aos arts. 22, VIII e 24, V, da Constituição Federal. S.m.e.

Em 500499


Túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO